

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2010

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.971/10 propõe alterações à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento para permitir aos colecionadores e aos atiradores o porte de armas de fogo.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se pronunciem sobre o mérito e, no caso da CCJC, também sobre os aspectos de admissibilidade, previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tem trâmite ordinário e está sujeita à análise conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II do RICD.

O PL 6.971/10 foi aprovado na CSPCCO, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Édio Lopes. Na ocasião, os Deputados Guilherme Campos e Oxyx Lorenzoni apresentaram votos favoráveis em separado.

A proposição não recebeu emendas na CCJC, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração do Estatuto do Desarmamento para autorizar o porte – e não apenas o porte em trânsito – de armas de fogo por colecionadores e atiradores.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito da proposição, nos termos regimentais.

O PL 6.971/10 está formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988. O projeto de lei dispõe sobre direito penal, tópico da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, *caput* e inciso I; sendo a iniciativa legítima, conforme o art. 48, *caput*, e adequada, pelo teor do art. 61, *caput*.

O PL 6.971/10 está materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

O mérito do PL 6.971/10 foi amplamente discutido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo o Relator, Deputado Édio Lopes, migrado da posição de rejeição da proposta para a posição favorável à sua aprovação, nos termos do Substitutivo oferecido, após participar dos debates em audiência pública e considerar os argumentos de seus pares na CSPCCO.

O Estatuto do Desarmamento restringe, como regra geral, o porte de arma de fogo. O *caput* do art. 6º determina ser “*proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional*”.

A primeira opinião do Relator do PL 6971/10 na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi no sentido de considerar o porte de arma de fogo por colecionador ou atirador já bem regulado pelo Estatuto do Desarmamento.

O colecionador ou atirador poderia pleitear o porte de trânsito de arma de fogo ao Comando do Exército, quando necessário. E, caso desejasse ter o porte de arma de fogo municada, ou seja, sem ser apenas para trânsito, sempre teria aberta a possibilidade de solicitar a autorização à Polícia Federal, nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Os argumentos desenvolvidos por especialistas em audiência pública, bem como por membros da CSPCCO levaram o Relator, Deputado Édio Lopes, a reconsiderar o voto antes proferido e a admitir a necessidade de ampliar o rol de exceções do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para aí incluir os colecionadores e os atiradores.

Com efeito, parece razoável que os colecionadores de armas de fogo e os atiradores sejam excepcionados da regra geral de proibição do porte de arma de fogo, como pretende o PL 6971/10. Os colecionadores porque, como aficionados por armas de fogo, reconhecem o seu perigo e seguem protocolos de cautela específicos do seu ramo. Já os atiradores são submetidos, em razão da periculosidade inerente às atividades desportivas que desempenham, a exames e outras medidas assecuratórias ainda mais severas que as estabelecidas no Estatuto do Desarmamento, aplicados por instituições especializadas.

Assim, está correta a justificação do autor do PL 6971/10, Deputado Milton Monti, de que os colecionadores e os atiradores *“foram deixados no limbo legal pelo Estatuto do Desarmamento”*, porque têm *“convívio direto com armas de fogo”* e *“precisam, indubitavelmente, dispor do porte de arma de fogo”*.

Além disso, o Substitutivo aprovado na CSPCCO agrega à proposta original exigências necessárias. São acrescentados parágrafos para detalhar como se dará o exercício do porte e o registro de arma de fogo de calibre de uso permitido (§ 8º); e exige que os colecionadores e atiradores estejam regularmente registrados no Exército Brasileiro, e, no caso dos atiradores, que apresentem declaração de assiduidade, fornecida por

instituição desportiva a que estejam vinculados por um mínimo de três (3) anos ininterruptos.

Oferecemos emenda ao PL 6971/10, para correções de técnica legislativa. Já existe um inciso XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Deverá ser incluído, portanto, um inciso XII ao art. 6º.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.971, de 2010, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2010

Dispõe sobre o porte de arma de fogo por colecionador e atirador; acrescenta o inciso XII ao art. 6º, e altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º.....

.....

XII – os colecionadores e atiradores.”

.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator